



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

**Parecer do Projeto de Lei n. 76/2025 –
Autoriza o Poder Executivo a receber, em
dação em pagamento, imóveis urbanos
que menciona e dá outras providências.**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 76 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Prefeito Dr. José Herculano Pereira dos Santos, em análise por esta Procuradoria Geral, propõe autorizar o Poder Executivo a receber, em dação em pagamento, dois imóveis urbanos de propriedade de Jairo Gouveia Teixeira ME.

O projeto de lei prevê que o Poder Executivo receberá dois imóveis urbanos no valor total de R\$ 280.000,00 (cada lote avaliado em R\$ 140.000,00) para fins de extinção de débitos tributários, até o limite de R\$ 280.000,00 em nome de: (a) Jairo Gouveia Teixeira ME, CNPJ n. 21.212.339/0001-21, (b) Ita Doss Construções e Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ n. 15.724.042/001-42, (c) Santa Rosa Empreendimentos Imobiliários LTDA, CNPJ n. 18.335.717/0001-50, (d) Jairo Gouveia Teixeira, inscrito no CPF n. 302.572.986-49, e (e) Regina de Souza Carvalho Borges, inscrita no CPF n. 052.529.866-57, autorizando o Executivo a proceder com a quitação dos débitos tributários após a outorga e registro das escrituras (art. 1º, §§ 1º e 3º e art. 3º).

No projeto é previsto que os gastos da outorga e registro de escritura dos imóveis e o ITBI será por conta da empresa Jairo Gouveia Teixeira ME, CNPJ n. 21.212.339/0001-21, art. 2º.

O art. 4º dispõe que os imóveis recebidos se destinarão à alienação por meio de licitação, conforme Ledi Federal n. 14.133 de 1º de abril de 2021.

Já no art. 6º dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nos anexos enviados consta: requerimentos de dação em pagamento indicando os imóveis, laudos de avaliação dos imóveis feitos por avaliador Robson Marcelo P. Souza, CRECI 19879.

Este é o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a iniciativa

O Projeto de autoria do Prefeito Municipal versa sobre matéria tributária (impostos e taxas).

De acordo com o art. 50, V da Lei Orgânica do Município de Iturama -LOM, projetos de lei de matéria tributária são de iniciativa exclusiva do Prefeito:

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

IV – matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V – **matéria Tributária.**

Opino que a iniciativa é exclusiva ao Prefeito Municipal.

Quórum de votação

O Projeto de Lei n. 76 de 2025, deve ser aprovado por **maioria simples**, conforme art. 261 do Regimento Interno, pois sua matéria não está enquadrada nos art. 263 e 264 do Regimento Interno.

Opino pela aprovação do presente projeto por maioria simples.

Quanto a redação

O Projeto de Lei atende o artigo 169 do Regimento da Casa, reproduzo:

Art. 169. A Mesa só recebe proposição redigida com clareza, assinada pelo autor ou autores e observância do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse sobre matéria de competência da Câmara. (alterado pela Resolução nº 34/96).

O projeto atende a Lei Complementar Federal nº 95/1998 e o Decreto Federal nº 12.002/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao mérito

O Projeto de Lei n. 76 de 2025 delibera que o Poder Executivo receberá dois imóveis urbanos de propriedade de Jairo Gouveia Teixeira ME, CNPJ n. 21.212.339/0001-21.

Os imóveis foram avaliados em R\$ 140.000,00 cada, por avaliador imobiliário registrado no CRECI, o sr. Robson Marcelo P. Souza, CRECI 19879. Os imóveis totalizaram o valor de R\$ 280.000,00.

A dação em pagamento é um instrumento legal de quitação de uma dívida onde o devedor oferta um bem como forma de pagamento ao credor.

Observo que a Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, elenca como modalidade de extinção de crédito tributário a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei, art. 156, XI.

A dação como forma de quitação do débito será então permitida, desde que comprovado de forma imprescindível os requisitos do art. 4º da Lei 13.259/2016, quais sejam, aqueles mesmos previstos no art. 1º e seus parágrafos do Projeto de Lei n. /2025.

Vejo que o autor do projeto apenas dará quitação aos tributos no valor da avaliação dos imóveis.

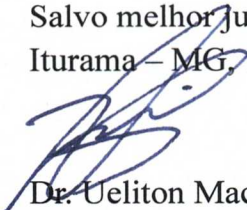
Portanto, opino favoravelmente ao projeto.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.
Iturama – MG, 19 de maio de 2025.


Dr. Ueliton Macêdo Santana
Procurador Geral